



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Lei Municipal nº 455/2002, de 02 de Dezembro de 2002.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Bonito de Santa Fé - PB, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV - contratação que vise permitir a execução de serviço técnico nas situações em que ficar evidenciada a urgência na realização do serviço e o Município não dispuser de servidor qualificado no assunto ou ficar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com profissionais integrantes de seu quadro funcional.

V - atividades:

- a) a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
- b) de natureza técnica, científica ou artística;
- c) relativas a execução de serviços decorrentes de convênio;
- d) finalísticas do Hospital Municipal.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

afastamento ou licença de concessão obrigatória, bem como nos demais casos em que ficar evidenciado o excepcional interesse público.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a vinte por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação do Município.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito por meio de processo seletivo simplificado mediante análise curricular, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e combate a surtos endêmicos prescindirá de análise curricular.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - doze meses, no caso do inciso I do art. 2º;
- II - até vinte e quatro meses, nos demais casos previstos nesta Lei.

§ 1º No caso do inciso I do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos casos dos incisos II, III, IV e V do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse três anos.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto ou de profissional de notória especialização, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante de carreira junto ao ente administrativo competente, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

§ 2º A infração do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato e nas sanções previstas em lei.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos demais casos previstos no art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 8º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo em situação de manifesta excepcionalidade, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, nos demais casos previstos no art. 2º desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de até noventa dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 23, § 2º, inciso I, 25; 27; 32; 34; 35, incisos I a V, VII a XIII; 36, incisos I a V e VII a XI; 37; 38; 39; 40, incisos I a VII e IX a XII e §§ 4º, 5º, 7º e 8º e 75 da Lei nº 366, de 10 de maio de 1995.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à trinta por cento do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, desde que tenha havido contribuição previdenciária pelo contratado.

Art. 14. As disposições estabelecidas nesta Lei não são aplicáveis às contratações do Município com profissionais autônomos de notória especialização, firmadas sob a modalidade prestação de serviços.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 53 a 55 da Lei Municipal nº 366, de 10 de maio de 1995.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Bonito de Santa Fé – PB, 02 de dezembro de 2002; 64º a. de emancipação política.


SABINO DIAS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Lei Municipal Nº 455/2002, de 02 de Dezembro de 2002

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ - PB NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bonito de

Santa Fé, Estado da Paraíba.

Fico saber que a Câmara Municipal
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade
temporária de excepcional interesse público, o Município
podrá efetuar contratação de pessoal por tempo deter-
minado, nas condições e prazos paulistas nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade
temporária de excepcional interesse público:

I - Ocorrência ou situação de
 calamidade pública;

II - Combate a surtos epidêmicos;

III - Admissão de professor substituto
e professor visitante;

IV - Contratação que vise permitir a
execução de serviço técnico nas situações em que ficar
efetivada a urgência na realização do serviço e o
município não dispuser de servidor qualificado no assunto
ou ficar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com pro-
fissionais integrantes de seu quadro funcional.

V - Atividades:

a) a encargos temporários de obras e
serviços de engenharia;

b) de natureza técnica, científica ou
artística;

c) relativas a execução de serviços
decorrentes de convênio;

d) finalísticas do Hospital Municipal;

§ 1º - A contratação de professor
substituto a que se refere o inciso III far-se-á para suprir
a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou
demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para

Capacitação e afastamento ou licença de Conhecimento obrigatória, bem como nos demais casos em que ficar elidindo o excepcional interesse público.

§ 2º - As Contratações para substituir Professores afastados para Capacitação ficam limitadas a vinte por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação do município.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser Contratado, nos termos desta Lei, será feito por meio de processo seletivo simplificado mediante análise curricular prescindindo de Concurso público.

§ 1º - A Contratação para atender às necessidades decorrentes de Calamidade pública e Combate a surtos endêmicos prescindirá de análise curricular.

Art. 4º - As Contratações serão feitas por tempo determinado e irrenunciável, observados os seguintes prazos máximos:

I - doze meses no caso inciso I do art. 2º;

II - até vinte e quatro meses, nos demais casos previstos nesta Lei.

§ 1º - No caso do inciso I do art. 2º, os Contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º - Nos casos dos incisos II, III, IV, e V do art. 2º os Contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse três anos.

Art. 5º - As Contratações somente poderão ser feitas com a presença da comissão organizadora específica e mediante prévia autorização do prefeito municipal.

Art. 6º - É proibida a Contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta

ou indutor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subdivisões e controladoras.

§ 1º - Executar-se-á o disposto no Caput deste artigo a contratação de professor substituto ou de profissional de notória especialização, desde que o Contratado não ocupe cargo efetivo, integrante de carreira, junto ao ente comportibilizador de honrarias.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato e nas sanções previstas em lei.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de atribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos demais casos previstos no art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de atribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham função semelhante, ou não existente a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo em situação de manifesta excepcionalidade, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, nos demais casos previstos no art. 2º desta lei, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluído no prazo de até noventa dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11º - Aplicar-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos artigos 23, § 2º inciso I, 25; 27; 32; 34; 35, inciso I e V, VII e XIII; 36 incisos I e V e VII e XI; 37; 38; 39; 40, incisos I e VII e IX e XII e §§ 4º, 5º, 7º e 8º e 75 da Lei nº 366, de 10 de maio 1995.

Art. 12º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à trinta por cento do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, desde que tenha havido contribuição previdenciária pelo contratado.

Art. 14º - As disposições estabelecidas nesta Lei não são aplicáveis às contratações do município com profissionais autônomos de notória especialização, firmados sob a modalidade prestação de serviços.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 53 e 55 da Lei Municipal nº 366, de 10 de maio de 1995.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Bonito de Santa Fé - PB, 02 de dezembro de 2002; 64º a de emancipação política.

Sabino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -